



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.652, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Isenta temporariamente os turistas estrangeiros da exigência de visto prevista no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4010/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os turistas estrangeiros ficam isentos da exigência do visto para entrada no Brasil, prevista no artigo 10 da Lei 6.815, de 1980.

Art. 2º A isenção estender-se-á por um período de três anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, passa a vigorar o disposto no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo eliminar temporariamente um dos entraves para a vinda de turistas ao Brasil. A exigência de visto. Com isso, pretendemos mostrar que esta medida é fator de elevação da receita do turismo internacional no país.

Bem se sabe que o turismo exerce um papel importante na economia de vários países, seja como forma de ingresso de divisas, seja na geração de emprego e renda no setor de serviços.

O Brasil tem buscado o acesso a mercados para produtos nacionais em várias instâncias, o que será cada vez mais necessário com a atual crise econômica mundial. Entretanto, o turismo continua sendo uma área desprezada pelos formuladores da política nacional. A adoção de uma simples medida interna, como a que ora apresentamos, poderá incrementar nossas receitas e nos proteger da queda do número de turistas internacionais, estimada pela Organização Mundial do Turismo, em 1% para 2009.

Todos os setores produtivos brasileiros estão recebendo ajuda emergencial e temporária do Governo para enfrentar a retração econômica mundial. Por que não fazer o mesmo com o turismo? Há tempos o setor vem demandando apoio, inclusive quanto à isenção de visto. Em decorrência desse descaso, enquanto no mundo, apesar da crise, 924 milhões de turistas internacionais desembarcaram em 2008 – 1,76% a mais que em 2007, no Brasil a elevação foi de apenas 0,5%. Com os 6 milhões de desembarques, continuamos respondendo por menos de 1% do movimento turístico mundial.

Sabemos que a lei ora proposta não é suficiente. Outras medidas são necessárias, como por exemplo, a melhor promoção dos nossos atrativos turísticos; a ampliação e melhor distribuição da malha aérea; a melhoria na infra-estrutura de alguns de nossos destinos; a qualificação e requalificação profissional; etc.

Vale ressaltar que, pelo texto desta proposição, após decorridos três anos da sanção da Lei, o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 1980 – Estatuto do Estrangeiro – voltará a vigorar. Isto, caso o próprio Poder Executivo não decida prorrogar por tempo indeterminado, a vigência da Lei.

Com o objetivo de desencadear um círculo virtuoso, capaz de enfrentar a crise, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

.....

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO